



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2019

Apensado: PL nº 3.471/2023

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGINHO MELLO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, oriundo do Senado Federal, o qual “altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que ‘dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências’, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via”. Pretende-se incluir dois aspectos na citada lei: i) restrição da apresentação de proposição para denominação supletiva ao levar em conta a unidade da federação pelo qual o Parlamentar foi eleito; e ii) “notoriedade do homenageado entre a população da unidade da Federação perpassada pelo trecho de via”.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 3.471, de 2023, de autoria do Deputado Diego Garcia, o qual “altera a Lei nº 6.682, de 1979, para estabelecer requisitos ao processo de designação supletiva de estação terminal, obra de arte e trecho de via federais”. A proposta trata do nome da designação supletiva, de modo a estabelecer critérios para atestar a pertinência do fato histórico ou da relevância do serviço prestado pelo homenageado.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento





Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Em novembro de 2024, apresentei parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.471, de 2023, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, o qual, todavia, não foi à votação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É corriqueiro termos nesta Comissão projetos que tratam da denominação supletiva de rodovias, pontes, viadutos e passarelas que estão sob o domínio da União. Todos esses projetos, a partir dos quais se pretende homenagear grandes personagens de nossa história, devem estar de acordo com uma norma específica: a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”. O texto de seu art. 2º é frequentemente encontrado em pareceres aqui analisados e assim dispõe:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Vê-se que a designação deve se referir a um fato histórico ou a pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade; repito, Nação ou Humanidade. Embora o texto seja claro a respeito da magnitude da relevância requerida, a preocupação dos dois Autores das propostas sob análise é em relação ao mérito da homenagem, que, na prática, parece estar aquém do preconizado.

Assim, o projeto oriundo do Senado Federal intenta incluir dois aspectos na citada lei. O primeiro consiste na restrição da apresentação de proposição ao levar em conta a unidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

da federação de representação do Parlamentar. O texto proposto impõe que “o parlamentar autor de proposição legislativa [...] se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra de arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito”. Certamente, considerando o tipo de homenagem em questão, é mais apropriado que cada Parlamentar atue junto ao seu eleitorado, conforme propuseram os Senadores.

O segundo dispositivo da proposta a ser inserido na lei dispõe que “a designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade da Federação perpassada pelo trecho de via”. Aqui, entendo que o projeto apensado oferece a solução adequada para o caso, exigindo, nos termos do que já vem sendo praticado pela Comissão de Cultura desta Casa, que a população local se manifeste sobre a homenagem, por intermédio da atuação da Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa estadual.

Parece-me que a exigência de consultas e audiências públicas constitui importante instrumento para incremento da participação popular em decisões políticas. Interessante notar que não exige qualquer tipo de aprovação, mas sim de discussão e registro. Tem importância na medida em que a documentação resultante pode servir de base para a tomada de decisão dos Parlamentares ao discutir a matéria neste Congresso Nacional. Os prós e contras registrados poderão ser sopesados na análise da pertinência do fato histórico ou da relevância do serviço prestado à Nação ou à Humanidade pelo homenageado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.471, de 2023, na **forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.201, DE 2019, E Nº 3.471, DE 2023

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, para estabelecer requisitos ao processo de designação supletiva de estação terminal, obra de arte e trecho de via federais.

Art. 2º A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O parlamentar autor de proposição legislativa que vise a instituir a lei especial referida no caput deste artigo se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra de arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito.

§ 2º A designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade da Federação perpassada pelo trecho de via.

§ 3º A definição da pertinência do fato histórico ou da relevância do serviço prestado à Nação ou à Humanidade pelo homenageado, observado o disposto no § 2º, será atestada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas às regiões abrangidas pelo objeto da designação, ou por meio de manifestação expressa da Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa vinculadas às regiões abrangidas pelo objeto da designação.

§ 4º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição da pertinência do fato histórico ou da relevância do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

serviço prestado à Nação ou à Humanidade pelo homenageado serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

§ 5º O resultado das consultas e audiências públicas ou a manifestação expressa da Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa deverá constar do projeto de lei ou a ele ser juntado durante a tramitação, antes da primeira votação de mérito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 16/03/2026 16:03:33.463 - CVT
PRL 2 CVT => PL 3201/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268638210100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

